



PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N. 0005414-03.2013.4.01.3801/MG**

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA  
APELANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA  
APELADO :  
ADVOGADO : SP00100869 - OTAVIO ALVES PEREIRA

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL INEPTA OU MAL INSTRUÍDA. ART. 320 DO CPC. VÍCIO SANÁVEL. OPORTUNIDADE DE REGULARIZAÇÃO. ART. 321 DO CPC (ART. 284 DO CPC/73). DIREITO DA PARTE.

1. Ao verificar o juiz, na inicial, a ausência de algum dos requisitos estabelecidos nos arts. 319 e 320 do NCPC, deverá conceder à parte autora prazo para emendá-la (art. 321 do CPC e art. 284 do CPC/73), antes da extinção sem resolução de mérito. Precedentes desta Corte e do STJ.

2. Considerando que a parte embargante colacionou memória de cálculo – indicando como excesso de execução a totalidade do *quantum debeatur*, uma vez que a parte embargada teria percebido seu benefício previdenciário em valores superiores ao da complementação de aposentadoria nos termos das Leis n. 8.186/91 e n. 10.478/2002, além de aplicação equivocada dos juros de mora – e que não foram juntadas apenas as peças processuais relevantes dos autos do processo de conhecimento e de execução, tal como o título executivo, é necessária a prévia intimação da parte para regularizar o feito, em atendimento ao quanto disposto no art. 321 do CPC (art. 284 do CPC/73), e, somente no caso de descumprimento desta determinação, torna-se adequada a extinção do processo sem resolução do mérito.

3. Inaplicabilidade, diante das peculiaridades da situação fática na espécie, daquele outro entendimento do Superior Tribunal de Justiça, colacionado pelo juízo *a quo*, no sentido de que, à luz do art. 739-A, § 5º, do CPC/73, objetivando a garantia de maior celeridade ao processo de execução, o executado deve apresentar, por ocasião da oposição dos embargos à execução, o excesso encontrado, de forma discriminada, aí incluída a juntada de memória de cálculo que o comprove, sob pena de rejeição liminar do procedimento, não se admitindo a possibilidade de emenda à inicial para tal finalidade com fulcro na aplicação subsidiária do art. 284 do mesmo diploma legal.

4. Apelação provida para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem para regular processamento do feito, oportunizando-se o saneamento do vício.

### ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região, 23 de maio de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA  
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
APELAÇÃO CÍVEL N. 0005414-03.2013.4.01.3801/MG

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA  
(RELATOR):

Trata-se de apelação da União em face de sentença que, em embargos à execução por ela opostos, extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV, § 3º, do CPC/73, então vigente.

Sustentou (fls. 28/31) que a petição inicial foi acompanhada da memória de cálculos e de parecer pericial, em atendimento ao quanto disposto no art. 475-L, § 2º, do CPC/73, de modo que, na ausência de preenchimento de outros requisitos da exordial, deve ser oportunizada a sua emenda para correção dos vícios, com fulcro no art. 284 do CPC/73. Postulou, alternativamente, a redução dos honorários advocatícios.

Contrarrazões apresentadas.

É o relatório.

## VOTO

Trata-se de sentença de extinção do processo sem análise do mérito, com base no art. 267, IV, § 3º, do CPC/73, então vigente, sob o argumento de que a inicial não teria sido acompanhada dos documentos necessários, uma vez que os embargos à execução são processo autônomo, devendo ser, a respectiva inicial, acompanhada daqueles indispensáveis à sua propositura, não sendo cabível determinação para sua emenda ou suprimento da omissão pelo Juízo.

Em análise ao presente processo, verifica-se que não foi oportunizada ao apelante a possibilidade de emendar a petição inicial, conforme dispõe o art. 321 do CPC.

Quando a petição inicial for considerada inepta, deve ser determinada a sua emenda (art. 321 do CPC), ou indeferida liminarmente (art. 321, parágrafo único, do CPC), caso

não seja atendida a providência pela parte autora, inclusive quando o vício somente for reconhecido após a contestação e a prática de atos processuais.

Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional, é pacífico o entendimento de que, ao se verificar na inicial a ausência de cumprimento de algum dos requisitos estabelecidos nos arts. 319 e 320 do CPC, deverá ser concedido à parte autora prazo para emendá-la, sob pena de indeferimento, antes da extinção sem resolução de mérito.

Nesse sentido, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

*“PROCESSO CIVIL. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. VÍCIO SANÁVEL. DECLARAÇÃO DE INÉPCIA. ARTIGO 284, DO CPC. NECESSIDADE DE PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. GARANTIA DA EFETIVIDADE PROCESSUAL. DIREITO SUBJETIVO DO AUTOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO.*

*1. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor e o transcurso in albis do prazo para cumprimento da diligência determinada, ex vi do disposto no artigo 284, do CPC (Precedentes do STJ: REsp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; REsp 802055/DF, DJ 20.03.2006; RESP 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; RESP 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; RESP 384.962/MG, DJ de 08.04.2002; e RESP 319.044/SP, DJ de 18.02.2002).*

*2. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (artigo 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c/c o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual.*

*3. Outrossim, sendo obrigatória, antes do indeferimento da inicial da execução fiscal, a abertura de prazo para o Fisco proceder à emenda da exordial não aparelhada com título executivo hábil, revela-se aplicável o brocardo ubi eadem ratio, ibi eadem dispositio, no que pertine aos embargos à execução.*

*4. In casu, o indeferimento da inicial se deu no âmbito do Tribunal de origem, sem ter sido intimada a parte para regularizar o feito, razão pela qual se impõe o retorno dos autos, ante a nulidade do julgamento proferido em sede de apelação, que inobservou o direito subjetivo da parte executada.*

*5. Recurso especial da empresa provido.”*

*(STJ, REsp 812323/MG, relator ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJe de 2/10/2008 – sem grifo no original).*

Na hipótese, considerando que a parte embargante colacionou memória de cálculo – indicando como excesso de execução a totalidade do *quantum debeatur*, uma vez que a parte embargada teria percebido seu benefício previdenciário em valores superiores ao da complementação de aposentadoria nos termos das Leis n. 8.186/91 e n. 10.478/2002, além de

aplicação equivocada dos juros de mora – e que não foram juntadas apenas as peças processuais relevantes dos autos do processo de conhecimento e de execução, tal como o título executivo, é necessária a prévia intimação da parte para regularizar o feito, em atendimento ao quanto disposto no art. 321 do CPC (art. 284 do CPC/73), e, somente no caso de descumprimento desta determinação, torna-se adequada a extinção do processo sem resolução do mérito.

Diante das peculiaridades da situação fática na espécie, é inaplicável aquele outro entendimento do Superior Tribunal de Justiça, colacionado pelo juízo *a quo*, no sentido de que, à luz do art. 739-A, § 5º, do CPC/73, objetivando a garantia de maior celeridade ao processo de execução, o executado deve apresentar, por ocasião da oposição dos embargos à execução, o excesso encontrado, de forma discriminada, aí incluída a juntada de memória de cálculo que o comprove, sob pena de rejeição liminar do procedimento, não se admitindo a possibilidade de emenda à inicial para tal finalidade com fulcro na aplicação subsidiária do art. 284 do mesmo diploma legal.

Posto isso, dou provimento à apelação para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem para regular processamento do feito, oportunizando à parte embargante a possibilidade de emenda à inicial, nos termos desta fundamentação.

É como voto.